



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 4.330-A, DE 2004**

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

**COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Após a apresentação do nosso parecer, em 2 de abril último, foram oferecidas, no prazo aberto nesta Comissão, as seguintes emendas ao nosso substitutivo:

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
1	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Suprime o inciso III do art. 5º.
2	Deputado Eduardo Azeredo	Suprime o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º.
3	Deputado Eduardo Azeredo	Suprime o inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 5º.
4	Deputado Zezéu Ribeiro	Dá nova redação ao art. 8º: <i>“Art. 8º Não haverá distinção de salário, jornada, benefícios de qualquer natureza, inclusive</i>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<p>convencionais ou normativos, alimentação, alojamento, ritmo de trabalho, condições de saúde e de segurança entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado.</p> <p>§ 1º É vedado à tomadora manter empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado pela prestadora.</p> <p>§ 2º Os empregados da prestadora não poderão ser subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora, seja por meio de subordinação direta ou estrutural.</p> <p>§ 3º A tomadora não poderá exigir a pessoalidade na prestação de serviços.</p> <p>§ 4º Em caso de violação dos §§ 1º, 2º ou 3º do presente artigo, configurar-se-á o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços.”</p>
5	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Dá nova redação aos art. 9º e 10:</p> <p>“Art. 9º. A empresa tomadora é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, incluindo relativas à saúde e segurança.”</p> <p>“Art. 10. A empresa tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, aviso prévio, ainda que indenizado, 13º salário, férias com o terço constitucional, obrigações convencionais e recolhimento de FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir estas obrigações com seus trabalhadores.”</p>
6	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Inclui artigos no substitutivo, alterando as Leis nº 8.987/1995 e nº 9.472/1997:</p> <p>“Art. 21. A Lei nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 25. ....</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 22. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 94 .....</p> <p>.....</p> <p>II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço.” (NR)</p>
7	Deputado Zezéu	Acrescenta parágrafos ao art. 1º do substitutivo:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
	Ribeiro	<p>“Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.</p> <p>§ 5º Considera-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</p>
8	Deputado Jutahy Junior	<p>Dá nova redação ao § 1º do art. 2º e ao art. 4º do substitutivo:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 1º A especialização da contratada será comprovada pela descrição do objeto social ou, exclusivamente para atividades que exija conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado, por documentos que atestem a existência de empregados habilitados no seu quadro de pessoal, em conformidade com os requisitos fixados no contrato.</p> <p>.....”</p> <p>“Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se a relação de emprego destes for objeto de contrato simulado entre a contratante e a contratada.”</p>
9	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo:</p> <p>“Art. 1º Esta lei regula os contratos de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.</p> <p>§ 1º Serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços (contratada) para uma empresa tomadora de serviços (contratante).</p> <p>§ 2º Para os fins desta lei, considera-se:</p> <p>I - contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;</p> <p>II - contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados, relacionados a atividades do tomador de serviços.</p> <p>§ 3º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.</p> <p>§ 4º É vedada a contratação de serviços terceirizados</p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<p>na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.</p> <p><i>Parágrafo único. Consideram-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.</i></p>
10	Deputado Assis Melo	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. Para a celebração dos contratos previstos nesta lei, a empresa tomadora de serviço deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:</i></p> <p><i>I – os motivos da terceirização;</i></p> <p><i>II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;</i></p> <p><i>III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;</i></p> <p><i>IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e</i></p> <p><i>V – os locais da prestação dos serviços.”</i></p>
11	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 5º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 5º Os contratos regulados por esta lei deverão possuir, além daquelas inerentes a qualquer contrato, cláusulas que contenham:</i></p> <p><i>I – a especificação dos serviços a serem executados;</i></p> <p><i>II – o prazo de vigência;</i></p> <p><i>III – a obrigatoriedade do controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, na forma definida no regulamento previsto no art. 13 desta lei, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, principalmente no que tange ao pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços individualmente identificados, que participam da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição previdenciária;</i></p> <p><i>IV – a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa tomadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III deste artigo;</i></p> <p><i>V – o local da prestação de serviços; e</i></p> <p><i>VI – o padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Será nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.”</i></p>
12	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 3º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 3º Integrarão os contratos os seguintes</i></p>



Emenda nº	Autor	Proposta
		<p>documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, bem como da idoneidade dos sócios, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:</p> <p><i>Regularidade da empresa</i></p> <p><i>I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;</i></p> <p><i>II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;</i></p> <p><i>III – alvará de localização e funcionamento;</i></p> <p><i>IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;</i></p> <p><i>V – Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, da Previdência Social;</i></p> <p><i>VI – Certificado de Regularidade do FGTS;</i></p> <p><i>VII – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução dos serviços;</i></p> <p><i>VIII – certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividade em que se exija, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;</i></p> <p><i>IX – certidão negativa do cartório de protesto;</i></p> <p><i>X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho;</i></p> <p><i>XI - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;</i></p> <p><i>XII - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal.</i></p> <p><i>Ideoneidade dos sócios</i></p> <p><i>XIII - Certidão negativa do cartório de protesto;</i></p> <p><i>XIV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;</i></p> <p><i>XV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal;</i></p> <p><i>XVI - Certidão negativa da justiça trabalhista;</i></p> <p><i>XVII - Certidão negativa dos distribuidores criminais.”</i></p>
13	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 10º A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.”</i></p>
14	Deputado Assis Melo	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos</i></p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.”</i>
15	Deputado Assis Melo	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho ou normas regulamentadoras;</i></p> <p><i>I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado;</i></p> <p><i>II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e à segurança;</i></p> <p><i>III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;</i></p> <p><i>IV – fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.”</i></p>
16	Deputado Assis Melo	<p>Acrescenta artigo ao substitutivo:</p> <p><i>“Art. É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput deste artigo preveja, para os empregados da empresa tomadora de serviços, remuneração superior à dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.”</i></p>
17	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a</i></p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>tomadora de serviços, quando: I – estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou II – forem realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.”</i>
18	Deputado Assis Melo	<p>Dá nova redação ao art. 18 do substitutivo: “Art. 18. O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º desta lei implica multa administrativa à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>§ 1º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular.</p> <p>§ 2º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.</p> <p>§ 3º A cobrança dos valores previstos no caput e no § 1º deste artigo iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 artigo iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á disposto no Título VII da Consolidação das leis do Trabalho.</p> <p>§5º O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução desta lei, assim como instruções à fiscalização.”</p>
19	Deputado Assis Melo	Dá nova redação ao art. 21 do substitutivo: “Art. 21 Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data da sua publicação.”
20	Deputado Assis Melo	Suprime o art. 6º do substitutivo.
21	Deputado Assis Melo	Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo: “Art. 5º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.”
22	Deputado Assis Melo	Suprime o § 5º do art. 2º do substitutivo.
23	Deputado Fabio Trad	<p>a) Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo: “É vedado o contrato de intermediação de mão de obra, cujo único objeto seja a colocação de trabalhadores à disposição do CONTRATANTE.”</p> <p>b) Acrescenta parágrafo ao art. 10 do substitutivo:</p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>“§ 5º Havendo controvérsia judicial sobre direitos trabalhistas postulados por empregados da contratada a responsabilidade da contratante será sempre subsidiária desde que tenha figurado no polo passivo no processo de conhecimento junto com a empregadora. Nesta hipótese é necessária a prova da culpa do CONTRATANTE, pelos meios legais vigentes.”</i>
24	Deputado Assis Melo	substitutivo.
25	Deputado Assis Melo	Dá nova redação às alíneas do inciso III do art. 3º do substitutivo: <i>“Art. 3º ..... ..... III – ..... a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); b) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); c) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (cento e cinquenta mil reais); d) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); e e) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). .....”</i>
26	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta parágrafo ao art. 8º do substitutivo: <i>“Art. 8º ..... § 3º Ficam assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços, enquanto os serviços forem prestados a contratante, as mesmas condições e benefícios oferecidos aos empregados da contratante, quando mais benéficos.”</i>
27	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao caput do art. 10. do substitutivo: <i>“Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratante implica a responsabilidade solidária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.”</i>
28	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao caput do art. 18 do substitutivo: <i>“Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o piso salarial da categoria, por trabalhador</i>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.”</i>
29	Deputado Luiz Couto	Dá nova redação ao art. 15 do substitutivo: <i>“Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica.”</i>
30	Deputado Laercio Oliveira	Altera os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13 e 18 do substitutivo: <i>“Art. 2º .....</i> <i>.....</i> <i>I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora de serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados, determinados e específicos, com empresa prestadora de serviços terceirizados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;</i> <i>II – contratada: empresa prestadora de serviços especializados, regida pelo art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, com emprego de mão de obra formal subordinada e regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.</i> <i>III – serviços terceirizados: repasse de atividade especializada da contratante para terceiros (contratada) com o fornecimento de força de trabalho mediante contrato firmado entre as partes.</i> <i>.....</i> <i>§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades similares ou conexas.</i> <i>.....</i> <i>Art. 3º São requisitos para funcionamento da empresa de prestação de serviços terceirizados:</i> <i>.....</i> <i>II – registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;</i> <i>III – capital social integralizado compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:</i> <i>a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</i> <i>b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);</i> <i>c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);</i> <i>d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00</i>



Emenda nº	Autor	Proposta
		<p>(quinhentos mil reais); e</p> <p>e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento do contrato em que será prestada garantia;</p> <p>.....</p> <p>VI – A falta de pagamento da fatura de serviços efetivamente prestados, por mais de 30 (trinta) dias da data prevista no contrato, assegura à contratada o direito de suspender a prestação dos serviços até a regularização do pagamento, ficando o contratante nesse período responsável por todas as obrigações trabalhistas referentes aos empregados da contratada, alocados para a execução do contrato.</p> <p>.....</p> <p>Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.</p> <p>Art. 7º .....</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.</p> <p>§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.</p> <p>§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.</p> <p>Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e</p>



Emenda nº	Autor	Proposta
		<p>salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.</p> <p>Art. 10. ....</p> <p>§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, tendo como período mínimo de 3 (três) meses, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada, que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, sendo que não havendo justo motivo, poderá reter valores relativos à taxa de administração, até que a situação seja regularizada.</p> <p>.....</p> <p>Art. 13. ....</p> <p>.....</p> <p>II – Na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato, ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio.</p> <p>.....</p> <p>Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria a qual pertencerem os colaboradores da contratada, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.”</p>
31	Deputado Laercio Oliveira	<p>Altera os arts. 8º e 9º do substitutivo:</p> <p>“Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.</p> <p>§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os</p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<p><i>benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.</i></p> <p><i>§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.”</i></p> <p><i>“Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.”</i></p>
32	Deputado Laercio Oliveira	<p>Acrescenta parágrafo ao art. 1º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 1º .....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 4º As pessoas jurídicas ficam autorizadas a terceirizar as suas atividades fim e meio, assim consideradas aquelas direta e/ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, mediante celebração de contrato de prestação de serviços.”</i></p>
33	Deputado Laercio Oliveira	Suprime o art. 12 do substitutivo.
34	Deputado Gorete Pereira	Suprime o art. 11 do substitutivo.
35	Deputado Gorete Pereira	Suprime o § 2º do art. 8º do substitutivo.
36	Deputado Cesar Colnago	<p>Dá nova redação aos incisos II e III e ao § 4º do art. 2º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 2º .....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados que efetue serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços, exceto na sua atividade-fim;</i></p> <p><i>III – atividade-fim da empresa tomadora de serviços: as funções, tarefas e atividades empresariais e laborais que compõem sua essência e definem seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.</i></p> <p><i>.....”</i></p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
37	Deputado Cesar Colnago	Dá nova redação ao § 4º do art. 1º do substitutivo: “Art. 1º ..... § 4º É vedada a contratação de serviços Terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora do serviço.”
38	Deputado Cesar Colnago	Dá nova redação ao inciso II do art. 5º do substitutivo: “Art. 5º ..... ..... II – O local e o prazo para realização dos serviços; .....”
39	Deputado Cesar Colnago	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 8º do substitutivo: “Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado, e quaisquer outros benefícios quando mais favoráveis.”
40	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
41	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
42	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
43	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
44	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
45	Deputado Roberto Santiago	Emenda devolvida ao autor.
46	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao § 3º do art. 3º do substitutivo: “Art. 3º ..... § 3º Enquanto não houver adequação do capital social, é vedado a empresa contratar número de empregados superior ao capital já adequado.”
47	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao § 4º do art. 2º do substitutivo: “Art. 2º ..... § 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
48	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao inciso II do art. 2º do: “Art. 2º ..... ..... <i>II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, para a execução de serviços não relacionados à atividade-fim e preponderante da contratante.</i> ”
49	Deputado João Paulo Lima	Acrescenta parágrafo ao art. 1º e inciso ao 2º art. do substitutivo: “Art. 1º ..... § 4º <i>É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora do serviço.</i> ” “Art. 2º ..... <i>III – Considera-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções, tarefas e atividades empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.</i> ”
50	Deputado João Paulo Lima	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 8º do substitutivo: “Art. 8º <del>São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.</del> ”
51	Deputado Artur Bruno	Suprime o artigo 12.
52	Deputado Artur Bruno	Suprime o § 5º do art. 2º do substitutivo.
53	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 21 do substitutivo: “Art. 21. <i>Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.</i> ”
54	Deputado Artur Bruno	Suprime o inciso II do art. 1º do substitutivo.
55	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao inciso II do art. 5º do substitutivo: “Art. 5º ..... <i>II – o local e o prazo para realização dos serviços;</i> ”
56	Deputado Artur Bruno	Dá nova redação ao § 1º e ao seu inciso I, no art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... § 1º <i>Assegura-se à contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços</i>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<p><i>terceirizados, exigir da contratada os comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:</i></p> <p><i>I – pagamento de salários, adicionais, gratificações, horas extras, diárias, indenizações, aluguéis, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário.”</i></p>
57	Deputado Artur Bruno	<p>Acrescenta parágrafo ao artigo 15 do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 15. ....</i></p> <p><i>Parágrafo único. Nos casos de licitação, o edital deverá prever obrigatoriamente a observância ao piso salarial ou salário normativo, bem como aos demais benefícios fixados em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional correspondente.”</i></p>
58	Deputado Artur Bruno	<p>Acrescenta parágrafo ao art. 6º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 6º .....</i></p> <p><i>§ 3º Ficam igualmente assegurados os mandatos dos representantes sindicais eleitos, membros da CIPA, ou quaisquer outro órgão ou entidade de representação dos trabalhadores, bem como, as estabilidade legais ou decorrentes de acordos coletivos de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou cláusula contratual, e os empregados que estejam em gozo de licença médica ou previdenciária.”</i></p>
59	Deputado Artur Bruno	<p>Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço.”</i></p>
60	Deputado Artur Bruno	<p>Dá nova redação ao caput do art. 10 do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade solidária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.”</i></p>
61	Deputado Artur Bruno	<p>Dá nova redação ao caput artigo 18 do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.”</i></p>
62	Deputado Laercio Oliveira	<p>Dá nova redação ao § 3º do art. 5º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 5º .....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada</i></p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe os Incisos III e IV do art. 29 e do art. 70 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.</i> .....”
63	Deputado Onofre Santo Agostini	Dá nova redação ao § 5º do art. 2º do substitutivo: “Art. 2º ..... ..... § 5º <i>As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.</i> ”
64	Deputado Onofre Santo Agostini	Suprime o § 2º do art. 2º do substitutivo.
65	Deputado Onofre Santo Agostini	Suprime o § 1º do art. 6º do substitutivo.
66	Deputado Onofre Santo Agostini	Suprime o § 2º do art. 6º do substitutivo.
67	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo: “Art. 10. <i>A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.</i> § 1º <i>A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.</i> § 2º <i>A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.</i> ”
68	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 12 do substitutivo: “Art. 12. <i>No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.</i> § 1º <i>As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações</i>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<p><i>serão, de preferência, objeto de execução indireta.</i></p> <p><i>§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”</i></p>
69	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	<p>Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 9º Quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.”</i></p>
70	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	<p>Dá nova redação ao art. 8º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 8º O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:</i></p> <p><i>I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;</i></p> <p><i>II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.</i></p> <p><i>III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:</i></p> <p><i>a) atendimento médico;</i></p> <p><i>b) atendimento ambulatorial;</i></p> <p><i>c) transporte; e</i></p> <p><i>d) refeição.</i></p> <p><i>§ 1º Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.</i></p> <p><i>§ 2º A representação sindical dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços observará o critério da profissão exercida, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, sem prejuízo de aplicação dos princípios da progressividade dos direitos sociais e da norma mais favorável, nos termos do caput deste artigo.”</i></p>
71	Deputados Alessandro	<p>Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo:</p> <p><i>“Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a</i></p>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
	Alessandro Molon e Artur Bruno	
78	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 8º do substitutivo: <i>“Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado, bem como as mesmas condições de segurança, higiene e salubridade.”</i>
79	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Suprime o § 2º do art. 8º do substitutivo.
80	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 9º do substitutivo: <i>“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.”</i>
81	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo: <i>“Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais por parte do prestador de serviços implica a responsabilidade solidária da contratante, inclusive para os entes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.”</i>
82	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Dá nova redação ao art. 12 do substitutivo: <i>“Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos.”</i>
83	Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno	Suprime o art. 19 do substitutivo.
84	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo: <i>“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto</i>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.”</i>
85	Deputado Artur Bruno e Luiz Couto	substitutivo.
86	Deputado Luiz Couto	Acrescenta incisos ao art. 5º do substitutivo: “Art. 5º ..... VI – registro como pessoa jurídica, na forma da lei; VII – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda; VIII – alvará de localização e funcionamento; IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida; IX – Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo - CPD-EN, da Previdência Social; X – Certificado de Regularidade do FGTS; XI – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução do serviço; XII - certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividades em que se exijam, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico; XIII – certidão de infrações trabalhistas expedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego; XIV – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho.”
87	Deputado Luiz Couto	Acrescenta artigos ao substitutivo: “Art. É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade fim da empresa tomadora de serviços. Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.” “Art. Para a celebração dos contratos previstos nesta lei a empresa tomadora de serviços deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante: I – os motivos da terceirização; II – os serviços e atividades que pretende terceirizar; III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização; IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e V – os locais da prestação dos serviços.”



Emenda nº	Autor	Proposta
		<p><i>“Art. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.”</i></p> <p><i>“Art. São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:</i></p> <p><i>I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado.</i></p> <p><i>II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;</i></p> <p><i>III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;</i></p> <p><i>IV – fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.”</i></p> <p><i>“Art. É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os empregados da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta, complementá-la, por meio de abono, que integra a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.”</i></p> <p><i>“Art. Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços, quando:</i></p>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; ou II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.”</i>
88	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação às alíneas “b” a “f” e ao § 2º do art. 3º do substitutivo: “Art. 3º ..... ..... III – ..... ..... b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). ..... § 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando da sua constituição, vedado a desintegralização do capital aportado.”
89	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação ao § 2º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... ..... § 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.”
90	Deputado Dr. Grilo	Suprime o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º do substitutivo.
91	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação ao § 2º do art. 6º do substitutivo: “Art. 6º ..... ..... § 2º É de responsabilidade da contratante a concessão de férias a que se refere o § 1º deste artigo.”
92	Deputado Dr. Grilo	Suprime o art. 20 do substitutivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
93	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao § 2º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... ..... § 2º <i>Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada;</i> ”
94	Deputado Moreira Mendes	Suprime o § 4º do art. 10 do substitutivo.
95	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... § 1º ..... ..... II – <i>pagamento das férias e do respectivo adicional;</i> ”
96	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao § 3º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... ..... § 3º <i>Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.</i> ”
97	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 10 do substitutivo: “Art. 10. .... § 1º ..... I – <i>pagamento de salários, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;</i> ”
98	Deputado Moreira Mendes	Dá nova redação ao art. 18 do substitutivo: “Art. 18. <i>O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.</i> ”
99	Deputado Efraim Filho	Suprime o § 3º do art. 5º do substitutivo.
100	Deputado Efraim Filho	Suprime o inciso III do art. 5º do substitutivo.
101	Deputado Efraim Filho	Dá nova redação ao § 1º do art. 1º do substitutivo: “Art. 1º ..... § 1º <i>É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.</i> ”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
102	Deputado Efraim Filho	Dá nova redação ao § 3º do art. 1º do substitutivo: “Art. 1º ..... ..... § 3º <i>Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.</i> ”
103	Deputado Armando Vergílio	Acrescenta artigo ao substitutivo: “Art. <i>Aplica-se esta Lei às empresas que desenvolvem atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (‘TIC’), independente do número de empregados que esta possua e que tenham características análogas às relações de ‘subempreitada’:</i> <i>I – Análise e desenvolvimento de sistemas;</i> <i>II – Programação;</i> <i>III – Processamento de dados e congêneres;</i> <i>IV – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;</i> <i>V – Licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação;</i> <i>VI – Assessoria e consultoria em informática;</i> <i>VII – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e</i> <i>VIII – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i> ”
104	Deputado Dr. Grilo	Dá nova redação ao art. 18 do substitutivo: “Art. 18. <i>O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada, devendo ser revertida a multa imputada ao trabalhador prejudicado.</i> ”
105	Deputado Armando Vergílio	Dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta parágrafo ao mesmo artigo: “Art. 5º ..... ..... <i>III – a prestação de garantia em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a um mês de faturamento, quando exigido pelo Contratante.</i> ..... § 4º <i>Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.</i> ”
106	Deputado Armando Vergílio	Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, alterado pelo art. 19 substitutivo: “Art. 71. ....”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<p>§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não se transfere à Administração Pública, exceto quando a inadimplência se referir ao objeto do contrato, caso que configura responsabilidade solidária, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> <p>.....” (NR)</p>
107	Deputado Armando Vergílio	Dá nova redação ao § 3º do art. 5º do substitutivo: “§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante, regularmente a cada 60 dias, o comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”
108	Deputado Eli Corrêa Filho	Dá nova redação ao inciso II do art. 3º do substitutivo: “Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: ..... II – registro na Junta Comercial ou registro civil das pessoas jurídicas;
109	Deputado Dr. Grilo	Suprime o § 1º do art. 1º do substitutivo.
110	Deputado Onofre Santo Agostini	Dá nova redação ao art. 20 do substitutivo: “Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua entrada em vigor.”
111	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo: “Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”
112	Deputado Félix Mendonça Júnior	Suprime a expressão “pessoa física”, constante do inciso I do art. 2º do substitutivo:
113	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo, renumerando-se o atual § 2º: “Art. 1º ..... ..... § 3º É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
		<p>§ 4º <i>Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.</i></p>
114	Deputado Félix Mendonça Júnior	Suprime a expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços” constante do § 4º do art. 2º do substitutivo.
115	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 9º do substitutivo: <i>“Art. 9º Quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.”</i>
116	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 10 do substitutivo: <i>“Art. 10. A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.</i> <i>§ 1º A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.</i> <i>§ 2º A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.”</i>
117	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 12 do substitutivo: <i>“Art. 12. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.</i> <i>§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.</i> <i>§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”</i>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº	Autor	Proposta
118	Deputado Félix Mendonça Júnior	Suprime a expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços” constante do § 4º do art. 2º do substitutivo.
119	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 4º do substitutivo: <i>“Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”</i>
120	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 1º do substitutivo, renumerando-se o atual § 2º: <i>“Art. 1º ..... ..... § 3º É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa. § 4º Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”</i>
121	Deputado Félix Mendonça Júnior	Dá nova redação ao art. 8º do substitutivo: <i>“Art. 8º O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos: I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente; II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação. III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como: a) atendimento médico; b) atendimento ambulatorial; c) transporte; e c) refeição. § 1º Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas. § 2º A representação sindical dos trabalhadores em</i>



Emenda nº	Autor	Proposta
		<i>empresas prestadoras de serviços observará o critério da profissão exercida, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, sem prejuízo de aplicação dos princípios da progressividade dos direitos sociais e da norma mais favorável, nos termos do caput deste artigo.”</i>

Cumpra, então, proceder ao exame das emendas oferecidas pelos nobres Colegas, que nos dão também a oportunidade de aperfeiçoar o texto do substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, cumpre-nos examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das emendas, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”).

Nesse aspecto, são obedecidas as normas constitucionais, cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Portanto, não vislumbramos nenhum problema de inconstitucionalidade nas emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 1 a 17, 19 a 23, 25 a 39, 46 a 84 e 86 a 121.

O mesmo não podemos dizer em relação ao § 5º do art. 18, proposto pela Emenda nº 18, ao art. 14 da Emenda nº 24 e ao art. 13 da Emenda nº 85, que determinam que o Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução da lei, assim como instruções à fiscalização.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode conter essa previsão, por contrariedade ao art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo a iniciativa de qualquer determinação quanto a isso.

Passando à análise da juridicidade, não há afronta a esse pressuposto pelas Emendas nºs 1 a 17, 19 a 23, 25 a 39, 46 a 84 e 86 a 121.

É, porém, injurídica disposição contida na Emenda nº 18 (§ 1º do art. 18), na Emenda nº 24 (§ 1º do art. 11) e na Emenda nº 85 (§ 1º do art. 11), que estabelecem multa administrativa de R\$ 1.000,00 para quaisquer infrações à lei, salvo as relativas à saúde e à segurança do trabalhador.

Nosso substitutivo tomou o cuidado de estabelecer que somente será aplicada a multa nele prevista (em valor correspondente ao piso salarial da categoria) quando não houver multa específica para a infração verificada.

Não é juridicamente válido estabelecer multas distintas para situações semelhantes. Por exemplo, nos termos das emendas mencionadas, o atraso no pagamento do 13º salário de um trabalhador terceirizado acarretaria multa de R\$ 1.000,00. Porém, se o problema ocorrer com um empregado não terceirizado, o valor da multa seria de R\$ 170,26, conforme estabelece a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989. Esse tratamento diferenciado para o mesmo tipo de infração não pode ser admitido.

No que diz respeito à técnica legislativa, as Emendas nºs 8, 9, 11, 18, 21, 23, 27, 30, 31, 58, 87, 103, 113 e 120 apresentam falhas, seja em relação às normas regimentais, seja no tocante ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Os problemas de técnica legislativa das emendas acatadas são sanados no substitutivo anexo.

### **DO MÉRITO**

Passando ao mérito, optamos por analisar as emendas em grupos, de acordo com o tema a que se referem, para melhor organização do trabalho.

#### **1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI**

A Emenda nº 9 contém proposta de alteração do *caput* do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 1º do substitutivo, a fim de restringir a aplicação da lei aos contratos celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado. De acordo com o autor, *a terceirização no serviço público tem especificidades que requerem uma legislação específica.*

Nossa proposta determina a aplicação da norma à Administração Pública apenas **no que couber**, o que, em regra, se refere aos dispositivos que tratam da proteção do trabalhador. Não vemos, assim, motivos para acatar a emenda.

Também procurando excluir a Administração Pública, a Emenda nº 54 propõe a supressão do inciso II do § 2º do art. 1º.

A justificação é de que *a administração direta deve ter regras próprias, tendo em vista a exigência de contratação mediante concurso público.*

Não concordamos com o argumento e não vemos razão para essa supressão. Conforme será tratado no próximo tópico, não se trata de intermediação de mão de obra, que é vedada pelo nosso substitutivo. Não estamos regulando a contratação de pessoal, mas a prestação de serviços.

Por outro lado, a Emenda nº 103 propõe que seja acrescentado ao texto novo artigo, para prever expressamente a aplicação da lei às empresas que desenvolvem atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Somos, da mesma forma, contrários à emenda. A lei em discussão tem caráter geral e destina-se a todas as atividades, sem haver necessidade de menção específica a nenhuma delas. As empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação são abrangidas pela norma, mesmo sem estarem expressamente mencionadas.

Diante do exposto, rejeitamos, no que diz respeito à abrangência da lei, as Emendas nºs 9, 54 e 103.

## **2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA**

A Emenda nº 109 propõe a supressão do § 1º do art. 1º do substitutivo, que veda a intermediação de mão de obra.

Não concordamos com a proposta. A intermediação de mão de obra tem sido, ao longo do tempo, uma das maiores fontes de fraudes à legislação trabalhista, em que empresas terceirizam atividades não em busca



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de uma maior especialização, eficiência ou melhora no processo produtivo, mas do simples barateamento dos custos, mesmo que isso recaia sobre os direitos dos trabalhadores.

Essa prática não traz nenhuma contribuição para a produção e a sua vedação, como já afirmamos em nosso parecer, expressa a valorização da especialização e da expertise da empresa terceirizada, um dos eixos principais do substitutivo.

Por sua vez, a Emenda nº 23 contém proposta de flexibilização do dispositivo, sugerindo que, ao final do parágrafo, seja acrescentada a expressão “*cujo único objeto seja a colocação de trabalhadores à disposição do CONTRATANTE*”.

Essa emenda não se conforma ao espírito do substitutivo, que trata do contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos, cujo planejamento e execução são de responsabilidade da contratada. Não nos parece que um contrato possa ter como objeto, ao mesmo tempo, a prestação desses serviços e a intermediação de mão de obra, sem infringir a exigência da lei.

Por fim, a Emenda nº 101 acresce ao final do parágrafo a expressão “*salvo as exceções previstas em legislação específica*”.

Concordamos com a alteração proposta. É importante deixar claro que continuam válidas as intermediações já previstas na legislação, como é o caso do trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Sendo assim, aprovamos a Emenda nº 101, que passa a ser incorporada ao substitutivo, e rejeitamos as Emendas nºs 23 e 109.

### **3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL**

A proposta da Emenda nº 102 é alterar o § 3º do art. 1º para mencionar, além dos arts. 421 a 480, que já constam do texto, os arts. 593 a 609 do Código Civil.

O acréscimo é importante porque os dispositivos mencionados compõem o Capítulo relativo à prestação de serviços naquele Código.

Assim, aprovamos a Emenda nº 102, incorporando a proposta ao § 3º do art. 1º do substitutivo.



#### 4. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM

As Emendas nºs 7, 37, 49, 74, 113 e 120 e, parcialmente, as Emendas nºs 9, 36 e 87 têm por objetivo limitar a terceirização à atividade-meio da tomadora de serviços, definindo a atividade-fim como *as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.*

No mesmo sentido, a Emenda nº 48 visa alterar o conceito de “contratada”, a fim de explicitar que ela presta serviços *não relacionados à atividade-fim e preponderante da contratante.*

Também com o intuito de limitar a terceirização à atividade-meio, a Emenda nº 6 propõe a inclusão de dois novos artigos no substitutivo, para alterar as Lei nºs 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997. A alteração proposta visa restringir a terceirização às atividades acessórias ao serviço das empresas concessionárias e permissionárias e das empresas de telecomunicações. Hoje, nos termos da lei vigente, é possível a essas empresas contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

Ainda estabelecendo a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim como limitadora da terceirização, as Emendas nºs 71, 111 e 119 propõem que seja alterada a redação do art. 4º, para dispor que se formará vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora.

Em sentido oposto às emendas acima mencionadas, a Emenda nº 32 propõe acrescentar-se parágrafo ao art. 1º, para estabelecer que *as pessoas jurídicas ficam autorizadas a terceirizar as suas atividades-fim e meio, assim consideradas aquelas direta e/ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, mediante celebração de contrato de prestação de serviços.*

Reiteramos que nosso substitutivo não se estrutura na diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim, mas no conceito de especialização, proposto pela Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil e por nós acatado.

Conforme já expusemos em nosso parecer, os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, na economia moderna, são fluidos e imprecisos, e, em nosso entendimento, a definição proposta nas emendas não



consegue superar esse obstáculo.

Ademais, acreditamos que todo trabalhador faz jus à proteção legal, seja qual for o serviço para o qual estiver contratado. Portanto, não cabe à lei estabelecer que em determinados serviços pode haver a terceirização, e em outros, não. O que devemos ter é uma lei que garanta a devida proteção a todos os trabalhadores terceirizados, independentemente se estão ligados à atividade-meio ou à atividade-fim da empresa.

Assim, no que diz respeito à reintrodução do critério relacionado aos conceitos de atividade-meio e atividade-fim como limites à terceirização, rejeitamos as Emendas nºs 6, 7, 9, 32, 36, 37, 48, 49, 71, 74, 87, 111, 113, 119 e 120.

## **5. DEFINIÇÃO DA CONTRATANTE**

As Emendas nºs 73 e 112 propõem a supressão da expressão “pessoa física” do conceito de contratante, o que implicaria que somente pessoas jurídicas poderiam, como tomadoras de serviços, firmar contratos de terceirização.

Nas duas emendas, a justificção é no sentido de que a empresa prestadora, com a sua especialização, deve figurar como elemento auxiliar ao desenvolvimento da atividade empresarial da entidade tomadora, o que exige, por si só, que esta também esteja constituída como pessoa jurídica.

Não há, porém, nenhum impedimento legal para que uma pessoa física desenvolva atividade empresarial. O Código Civil, aliás, prevê expressamente essa possibilidade, ao se referir, no § 3º do art. 968 e no parágrafo único do art. 1.033, ao empresário individual, que, de acordo com a definição do art. 966, é *quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

Ademais, a terceirização é uma necessidade também na agricultura e para muitos profissionais liberais, não havendo razão para excluí-los da abrangência da norma.

Dessa forma, rejeitamos as Emendas nºs 73 e 112.

O Deputado Laercio Oliveira também propõe, na Emenda nº 30, que seja substituída a expressão “*empresa prestadora de serviços a terceiros*” por “*empresa prestadora de serviços terceirizados*”, no inciso I do art. 2º do substitutivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não cabe a alteração proposta, pois o dispositivo já deixa claro que o contrato refere-se à prestação de serviços terceirizados.

Entretanto, para harmonizar o texto dos incisos I e II do art. 2º, alteramos a redação para explicitar que a empresa prestadora de serviços é *especializada*.

Assim, rejeitamos também a Emenda nº 30, neste aspecto, mas damos nova redação ao inciso I do art. 2º, na forma do substitutivo anexo.

### **6. DEFINIÇÃO DA CONTRATADA**

Uma das várias propostas da Emenda nº 30 é acrescentar, no conceito de contratada, a exigência de que a prestação de serviços se dê *com emprego de mão de obra formal subordinada e regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*.

A proposta limita a terceirização à contratação de empresa que tenha empregados e elimina a prestação de serviços por empresas sem empregados ou que utilize trabalho de expert autônomo.

Não vemos razão para essa limitação, razão por que rejeitamos a Emenda nº 30 neste aspecto.

### **7. DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

As Emendas nºs 9 e 30 contêm propostas de inclusão do conceito de serviços terceirizados.

Nos termos da Emenda nº 9, serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços (contratada) para uma empresa tomadora de serviços (contratante).

A Emenda nº 30, por sua vez, define os serviços terceirizados como o repasse de atividade especializada da contratante para terceiros (contratada) com o fornecimento de força de trabalho mediante contrato firmado entre as partes.

As emendas não aperfeiçoam o texto do substitutivo, do qual já se deduz facilmente o conceito que pretendem introduzir. As definições propostas são, ademais, tautológicas, ao repetirem a ideia contida nos conceitos de contratada e contratante.

Além disso, as definições propostas contêm outros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

problemas que recomendam a sua rejeição. A Emenda nº 9 elimina a exigência de que os serviços sejam determinados e específicos, o que contraria a ideia de especialização proposta em nosso substitutivo.

Por sua vez, a Emenda nº 30, ao se referir ao “*fornecimento de força de trabalho*” pode levar à ideia da intermediação de mão de obra, o que é vedado em nossa proposta.

Diante do exposto, no que tange ao conceito de serviços terceirizados, rejeitamos as Emendas nºs 9 e 30.

### **8. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA**

A Emenda nº 8 contém proposta de alteração do § 1º do art. 2º do substitutivo, a fim de estabelecer que *a especialização da contratada será comprovada pela descrição do objeto social ou, exclusivamente para atividades que exijam conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado, por documentos que atestem a existência de empregados habilitados no seu quadro de pessoal, em conformidade com os requisitos fixados no contrato.*

Justifica o autor da emenda que o substitutivo *acaba por impor critério capaz de criar uma reserva de mercado para "empresas especializadas" e uma casta de empregados "qualificados", em inequívoca ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício de qualquer atividade em que não se exija habilitação especial.*

Concordamos com a justificação. A emenda chama atenção para um problema que precisa ser sanado no substitutivo.

A especialização requerida refere-se, obviamente, à qualificação dos trabalhadores, quando a atividade exige conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado. Mas significa também, especialmente no caso de atividades que não exijam conhecimento técnico ou habilitação, o foco da empresa contratada. Ou seja, trata-se de uma empresa que se constituiu para prestar um determinado tipo de serviço (traduzido em seu objeto social único) e que é plenamente apta para desenvolvê-lo. Em nenhum momento o objetivo do substitutivo foi criar uma reserva de mercado.

Portanto, a emenda deve ser aprovada. Contudo a redação proposta pelo Deputado Jutahy Junior não alcança o que buscamos na nossa proposta, que é a efetiva especialização da empresa, a qual não



pode ser comprovada pela simples descrição do objeto social.

Assim, a fim de ajustar o texto do substitutivo ao seu propósito, aprovamos parcialmente a Emenda nº 8, na forma da nova redação dada ao §§ 1º e 2º do art. 2º do substitutivo anexo.

### **9. OBJETO SOCIAL ÚNICO**

A Emenda nº 64 propõe a supressão do § 2º do art. 2º do substitutivo, que dispõe sobre o objeto social único da contratada.

Esse dispositivo constitui-se em uma das bases do nosso texto, que exige a especialização e o objeto social único, buscando combater empresas “genéricas”, que fazem da terceirização uma simples intermediação de mão de obra.

Rejeita-se, assim, a Emenda nº 64.

Como resultado, deve ser também rejeitada a Emenda nº 63, que, em consonância com a de nº 64, suprime a menção ao objeto social único do § 5º do art. 2º do substitutivo, que se refere aos correspondentes bancários e correspondentes postais.

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na Emenda nº 30, a alteração do § 2º do art. 2º, substituindo a expressão “*atividades que recaiam na mesma área de especialização*” por “*atividades similares ou conexas*”.

A justificação para a mudança é de que a expressão constante do substitutivo criaria uma limitação prejudicial para empresas prestadoras e para os tomadores de serviços, ensejando desarmonia com a liberdade de iniciativa, prevista na Constituição Federal.

Não estamos de acordo com a alteração proposta. A expressão “*similares ou conexas*” pode dar margem a muitas interpretações, atrapalhando a pacificação que se busca sobre o assunto.

Diante disso, rejeitamos a Emenda nº 30 neste aspecto.

### **10. SUBCONTRATAÇÃO**

As Emendas nºs 36, 47, 72, 114 e 118 propõem que se suprima, do § 4º do art. 2º do substitutivo, a previsão de subcontratação dos serviços.

Nossa opinião é de que a lei deve prever explicitamente a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

subcontratação, por se tratar de uma realidade inescapável, principalmente nos processos produtivos mais complexos. Eliminar essa previsão significaria trazer sérias dificuldades para a consecução de projetos empresariais mais ambiciosos e impor limitações à economia.

Ressaltamos, mais uma vez, que o que se deve ter em mente é a proteção do trabalhador, seja empregado direto ou terceirizado, seja da atividade-meio ou da atividade-fim, faça parte de uma subcontratação ou não. E, nesse sentido, o substitutivo que apresentamos, inspirado no texto aprovado pela Comissão Especial, representa um significativo avanço no sentido do aperfeiçoamento da proteção dos trabalhadores terceirizados, trazendo uma rede de garantias inédita em nosso País.

Diante do exposto, no que tange à subcontratação, rejeitamos as Emendas nºs 36, 47, 72, 114, 118.

### **11. CORRESPONDENTES BANCÁRIO E POSTAL**

As Emendas nºs 22, 52 e 75 visam suprimir o § 5º do art. 2º do substitutivo, que exclui da exigência de especialização as atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.

Conforme já expusemos no parecer, com a atuação dos correspondentes ampliar-se o acesso da população aos serviços mencionados por meio de estabelecimentos que exercem outras atividades econômicas. A exclusão do parágrafo implicaria a ruptura da continuidade dos serviços por centenas de milhares de correspondentes no Brasil, o que inevitavelmente resultaria em flagrante prejuízo a milhões de brasileiros que moram em pequenas localidades onde muitas vezes não existe – nem nunca existirá – sequer uma agência bancária.

Porém, reanalisando a questão, verificamos que o texto precisa ser aprimorado tecnicamente, quando faz referência aos correspondentes bancários. Além disso, não cabe a referência aos correspondentes postais, uma vez que as franquias postais são suficientemente reguladas pela Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008.

Diante do exposto, rejeitamos as Emendas nºs 22, 52 e 75 e alteramos a redação do § 5º do art. 2º, na forma do substitutivo anexo.

### **12. REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS**

As Emendas nºs 12 e 86 acrescentam novos requisitos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para o funcionamento da empresa contratada, além daqueles que o substitutivo já relaciona no art. 3º.

As exigências incluem uma série longa de certidões negativas que, na prática, podem inviabilizar as atividades de muitas empresas, sem, contudo, trazer a segurança esperada pelos autores.

Assim, rejeitamos as Emendas nºs 12 e 86.

A proposta das Emendas nºs 30 e 108 é de que seja alterado o inciso II do art. 3º do substitutivo, estabelecendo-se como requisito o registro na Junta Comercial (que já consta do texto) **ou** o registro civil de pessoa jurídica.

O objetivo das propostas é permitir que as sociedades simples, que não são obrigadas a se registrar na Junta Comercial, também possam ser contratadas para prestar serviços terceirizados.

Contudo a exigência do registro na Junta Comercial é compatível com o conceito de **contratada**, definida, no inciso II do art. 2º do substitutivo, como a **empresa prestadora de serviços especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços**. Sendo empresa, a contratada está, sim, obrigada a registrar-se na Junta Comercial.

Dessa forma, no que diz respeito aos registros exigidos da contratada, rejeitamos as Emendas nºs 30 e 108.

A Emenda nº 2 propõe a eliminação da exigência de capital social compatível com o número de empregados, mediante a supressão do inciso III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do substitutivo.

Não concordamos com essa proposta. A ausência de regras sobre a terceirização e a falta de uma legislação protetiva dos trabalhadores envolvidos nesse tipo de contrato geraram um grande volume de irregularidades trabalhistas, promovidas principalmente por empresas prestadoras de serviços aventureiras que, após receberem o que lhes cabe, deixam de cumprir as obrigações devidas aos seus empregados.

A atuação dessas empresas trouxe muitos prejuízos a milhares de trabalhadores, mas também contaminou enormemente o setor de serviços, de tal forma que a terceirização, que é tão importante para os modernos métodos de produção, com reflexos na competitividade, passou a ser combatida como se não passasse de uma artimanha para fraudar direitos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhistas.

A obrigatoriedade de um capital social compatível com o número de empregados integra uma rede de garantias em favor do trabalhador estabelecida pelo substitutivo, que se reverterá, também, no fortalecimento do setor.

Por isso, rejeitamos a Emenda nº 2.

Também no que diz respeito ao capital social mínimo, as Emendas nºs 25 e 30 alteram a redação das alíneas do inciso III do art. 3º, a fim de aumentar os valores obrigatórios para cada faixa. Além disso, eliminam a previsão da alínea “a” do inciso III do art. 3º, que dispensa as empresas que não possuem empregados da exigência de capital mínimo.

A Emenda nº 88, por outro lado, propõe sua alteração com o objetivo de reduzir, à metade, os valores propostos no nosso substitutivo.

Não concordamos com a alteração dos valores de capital, proposta pela emendas. É preciso compatibilizar a proteção mínima devida aos trabalhadores com a realidade das empresas. Os valores apresentados pelos Deputados Assis Melo (Emenda nº 25) e Laercio Oliveira (Emenda nº 30) parecem-nos demasiados para serem suportados por muitas empresas prestadoras de serviço, principalmente as pequenas e médias. A redação oferecida pelo Deputado Dr. Grilo (Emenda nº 88), por sua vez, enfraquece substancialmente a garantia que o dispositivo pretende assegurar.

Estamos de acordo, porém, com Deputado Assis Melo, que, justificando a Emenda nº 25, alega que *inúmeras empresas têm obrigado seus funcionários a criar uma pessoa jurídica fictícia, e com esta fazer simular um contrato de natureza civil, a fim de descumprir a legislação trabalhista e previdenciária. Retirar a necessidade de capital social somente estimularia tal prática, prejudicial tanto aos trabalhadores quanto à sociedade.*

Assim, rejeitamos a Emenda nº 88 e, no que diz respeito à dispensa de capital mínimo para as empresas que não possuem empregados, aprovamos as Emendas nºs 25 e 30.

Além disso, consideramos que o texto do substitutivo ainda pode ser aprimorado, a fim de facilitar a atividade das empresas com menos empregados. Assim, alteramos acrescentamos mais uma faixa de capital mínimo no inciso III do art. 3º do substitutivo, para estabelecer o valor



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de R\$ 5.000,00 para as empresas com até cinco empregados.

Quanto ao prazo para integralização do capital social, a Emenda nº 76 propõe a alteração do § 2º do art. 3º do substitutivo, para reduzi-lo de 180 para 30 dias, quando da constituição da empresa.

O Deputado Dr. Grilo, por sua vez, propõe na Emenda nº 88 que se acrescente, ao final desse dispositivo, a expressão “*vedada a desintegralização do capital aportado*”.

As duas propostas aumentam as garantias buscadas pelo texto, razão por que acatamos as Emendas nºs 76 e 88, alterando o § 2º do art. 3º, na forma do substitutivo anexo.

Tratando do prazo para adequação do capital social em razão da variação do número de empregados, a Emenda nº 76 também propõem a redução para 30 dias do prazo para sua integralização.

Por fim, o Deputado João Paulo Lima propõe, na Emenda nº 46, que seja dada nova redação ao § 3º do art. 3º do substitutivo, para vedar à empresa contratar número de empregados superior ao capital autorizado, enquanto não houver a adequação.

Ao não conceder nenhum prazo para a integralização, a Emenda nº 46 desconsidera a dinâmica da economia, o que pode fazer com que empresas prestadoras de serviços percam a possibilidade de firmar importantes contratos.

A proposta da Emenda nº 76 é mais justa e razoável. A integralização pode, de fato, ser feita num prazo menor do que os 180 dias inicialmente previstos, aumentando a garantia dos direitos trabalhistas.

Diante disso, rejeitamos a Emenda nº 46 e aprovamos a Emenda nº 76, na forma do substitutivo anexo.

### **13. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A Emenda nº 8 contém proposta de alteração do art. 4º do substitutivo, para estabelecer que *não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se a relação de emprego destes for objeto de contrato simulado entre a contratante e a contratada.*

Discordamos dessa alteração. Existe na terceirização uma relação triangular. Assim, mesmo que entre as empresas, ou entre a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratada e seu empregado, não se verifique nenhuma irregularidade, é perfeitamente possível que, na relação entre a contratante e o trabalhador passem a ser observados os requisitos que configuram a relação de emprego, previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Neste caso, em respeito ao princípio do contrato-realidade, é imperativo que se reconheça o vínculo empregatício. E, deve ser dito, isso vai ser feito ainda que se exclua do dispositivo a menção ao art. 3º da CLT.

Ainda com relação ao art. 4º do substitutivo, as Emendas nºs 17 e 87 propõem sua alteração com o objetivo de estabelecer que será configurado o vínculo empregatício também se *forem realizadas funções diferentes das descritas nos contratos de prestação de serviços terceirizados*.

Não estamos de acordo com essa proposta. A realização, pelo empregado, de funções diferentes das descritas no contrato, não é um dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Ela pode ocorrer por ordem da contratada, sua empregadora, e não necessariamente da contratante. Essa será uma infração punível na forma do art. 18, mas não deverá, obrigatoriamente, levar à formação do vínculo empregatício.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração do art. 4º, rejeitamos as Emendas nºs 8, 17 e 87.

### **14. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ENTIDADE SINDICAL**

O Deputado Assis Melo, na Emenda nº 10, e o Deputado Luiz Couto, na Emenda nº 87, propõem a inclusão de novo artigo estabelecendo que, para a celebração dos contratos de terceirização, a contratante deve, com antecedência mínima de 120 dias, comunicar à entidade sindical representante da categoria profissional preponderante de seus empregados os motivos da terceirização, os serviços e atividades que pretende terceirizar, a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização, a redução de custos ou as metas pretendidas e os locais da prestação dos serviços.

Não podemos concordar com essa proposta, que é incompatível com a agilidade exigida na atividade empresarial moderna e representa uma interferência indevida na administração da empresa.

Rejeitamos, portanto, as Emendas nºs 10 e 87, quanto à obrigatoriedade de comunicação prévia à entidade sindical.



## 15. CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

A Emenda nº 11 propõe nova redação para o art. 5º, que dispõe sobre as cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados.

A proposta contém, por exemplo, regras sobre a periodicidade com que a contratante deve fazer a fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas e a previsão de um padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.

Não concordamos com a proposta, que cria uma burocracia desnecessária. As partes devem ter a liberdade de estabelecer no contrato a periodicidade da fiscalização. Além disso, em qualquer hipótese, seja o trabalho terceirizado ou não, devem ser observadas as normas de segurança e de saúde do trabalhador, conforme dispõe a legislação trabalhista.

Diante do exposto, rejeitamos a Emenda nº 11.

Por sua vez, as Emendas nºs 38 e 55 propõem que seja suprimida a expressão “*quando for o caso*” contida do inciso II do art. 5º, que trata do local e do prazo para realização do serviço.

A expressão não pode ser suprimida. Existem contratos firmados por tempo indeterminado, não havendo, nesse caso, como obrigar que as partes estabeleçam um prazo para a realização dos serviços.

Por isso, rejeitamos as Emendas nºs 38 e 55.

As Emendas nºs 1, 3, 90 e 100 propõem a supressão do inciso III do art. 5º, que dispõe sobre a prestação de garantia pela contratada. O Deputado Efraim Filho apresentou, além disso, a Emenda nº 99, que, coerente com a de nº 100, propõe que também seja suprimido o § 3º do art. 5º.

Discordamos dessas propostas. A prestação da garantia integra a rede de proteção do trabalhador terceirizado, tecida pela Comissão Especial e acatada no nosso substitutivo, e representa um importante passo no sentido do cumprimento dos direitos trabalhistas.

Somos, dessa forma, pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 90, 99 e 100.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº 30 contém proposta de que seja acrescentado, ao final do inciso III do art. 5º, a expressão “*do contrato em que será prestada a garantia*”.

A emenda deve ser acatada neste aspecto, pois corrige o texto do substitutivo que é ambíguo, ao não explicitar se se trata do faturamento do contrato ou da própria empresa.

O Deputado Armando Vergílio, por sua vez, propõe na Emenda nº 105 a alteração do mesmo dispositivo, a fim de que os percentuais nele previstos sejam reduzidos à metade, ou seja, que a garantia corresponda a 4% do valor do contrato, limitada a 50% do valor equivalente a um mês de faturamento. Além disso, sugere que ela não seja uma obrigação legal, mas somente seja prestada quando exigida pela contratante. O argumento é de que a garantia é considerada excessiva e incompatível com a capacidade econômica da empresa. Consta também dessa emenda a dispensa da garantia quando se tratar de empresa que não possui empregado.

Concordamos com os percentuais previstos na Emenda nº 105, que levam em consideração a capacidade econômica das empresas. Consideramos, porém, que a garantia deve ser uma exigência legal, e não uma opção à disposição da contratante.

Além disso, estamos de acordo com o acréscimo do parágrafo que dispensa a empresa sem empregados de prestar garantia, uma vez que o objetivo da norma é justamente assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Dessa forma, aprovamos parcialmente as Emendas nºs 30 e 105, alterando o inciso III do art. 5º do substitutivo e acrescentando parágrafo ao mesmo artigo, para dispensar as empresas que não possuem empregados da exigência de garantia.

Mais uma proposta do Deputado Laercio Oliveira, relativa à garantia, está contida na Emenda nº 62, que sugere alteração do § 3º do art. 5º do substitutivo, para que seja feita menção expressa aos incisos III e IV do art. 29 e ao art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ao reanalisar o dispositivo, chegamos à conclusão que é desnecessária qualquer menção à Lei de Licitações. As mesmas exigências que são feitas para a liberação da garantia nos contratos entre empresas privadas podem ser aplicadas aos contratos firmados com a Administração Pública.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O reexame do dispositivo indicou, além disso, que existe uma ambiguidade no texto que pode levar à interpretação de que só seria obrigatória a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições para previdência social e do depósito do FGTS referentes aos empregados dispensados.

Por fim, ainda no que diz respeito ao art. 5º do substitutivo, estamos acrescentando novo parágrafo para dar a opção de que a garantia seja substituída pela retenção mensal de 4% do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, nome da contratada, vinculada e bloqueada, e que será liberada no prazo de vinte e quatro horas após a apresentação dos mesmos comprovantes exigidos para a liberação da garantia.

Isso é importante pois, ao mesmo tempo que cumpre o objetivo para o qual a prestação de garantia é exigida, permite a atividade das empresas que não dispõem desse valor ao início do contrato.

Por esses motivos, damos nova redação ao § 3º do art. 5º do substitutivo, suprimindo a referência à Lei nº 8.666, de 1993, e reorganizando o texto em incisos, o que leva à rejeição da Emenda nº 62.

### **16. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA TOMADORA DE SERVIÇOS, DE EMPREGADO DA PRESTADORA**

A Emenda nº 90 sugere a supressão do § 1º do art. 5º, sob a justificativa de que *esta proibição fere a liberdade de contratação estabelecida pelo Código Civil pátrio, devendo ser respeitada esta regra.*

Entendemos, porém, que a estipulação de cláusula nesse sentido não está inserida na liberdade de contratar, pois fere a liberdade de trabalhar estabelecida no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 90.

Por sua vez, a Emenda nº 11 propõe a alteração do § 1º do art. 5º, a fim de dispor que é nula a cláusula contratual que proíba *ou imponha* condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.

Com efeito, a imposição de condições pode inviabilizar essa contratação, tendo o mesmo efeito da proibição.

Assim, aprovamos parcialmente a Emenda nº 11, para



dar nova redação ao § 1º do art. 5º do substitutivo.

### **17. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na Emenda nº 30 que seja assegurada à contratada o direito de suspender a prestação dos serviços até a regularização, se houver falta de pagamento da fatura dos serviços por mais de 30 dias.

A emenda estabelece ainda que, enquanto durar a suspensão dos serviços, a contratante fica responsável por todas as obrigações trabalhistas referentes aos empregados da contratada, alocados para a execução do contrato.

A emenda confunde a obrigação civil com a obrigação trabalhista. A falta de pagamento de uma fatura conduz a uma inadimplência do contrato civil de prestação de serviços e não pode impor à contratante as responsabilidades trabalhistas da contratada. Essa previsão incentivaria o descumprimento dos contratos.

Diante disso, rejeitamos a Emenda nº 30 neste aspecto.

### **18. PERMISSÃO DE CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS**

As Emendas nºs 20 e 77 propõem a supressão do art. 6º, que permite sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Não podemos acatar essa proposta. A sucessão de contratos é uma realidade da qual dependem milhares de trabalhadores. Muitas vezes, ao término de um contrato de prestação de serviços, uma empresa de terceirização pode optar por dispensar alguns trabalhadores que estavam a ela vinculados, pois não irá aproveitá-los imediatamente em outro contrato. Por outro lado, quando uma empresa sucede outra na prestação de serviços para determinada tomadora, ela prefere contratar parte dos empregados que tenham sido dispensados pela antiga prestadora, pois são pessoas que já conhecem o ambiente de trabalho e, assim, a ruptura na continuidade dos serviços é menos sentida.

Para se ter uma ideia da relevância da regra, vigora no Distrito Federal a Lei nº 4.794, de 1º de março de 2012, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que obriga os editais de licitação e os contratos de serviços continuados a conterem cláusula sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora, dos empregados vinculados à empresa antecessora, cujo contrato



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

foi rescindido.

A supressão do artigo implicaria impedir ou, no mínimo, dificultar a recolocação dessas pessoas no mercado de trabalho.

Ademais, a sucessão não significa desrespeito aos direitos do trabalhador. A dispensa deve ser feita com todas as formalidades exigidas pela lei, e todas as obrigações dela decorrentes devem ser quitadas.

Rejeitamos, assim, as Emendas nºs 20 e 77.

As Emendas nºs 30, 65 e 66, por sua vez, contêm proposta de exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 6º do substitutivo, que tratam da concessão das férias na hipótese de contratações sucessivas.

Argumenta o Deputado Onofre Santo Agostini que, neste caso, há uma sucessão de contratos, e não de empregadores.

Concordamos com o argumento. De fato, não há como se transferir direitos de um contrato para outro, até porque as férias adquiridas no contrato anterior, que não tenham sido gozadas, devem ser indenizadas pelo empregador anterior.

Dessa forma, aprovamos as Emendas nºs 65 e 66, e, parcialmente, a Emenda nº 30, para suprimir os §§ 1º e 2º do art. 6º do substitutivo.

Outra emenda que trata das férias nos contratos sucessivos é a de nº 91, que atribui à contratante a sua concessão. Não há, porém, como admitir essa proposta. Conforme previsto no § 4º do art. 2º do substitutivo, a contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados. Não haveria lógica jurídica em determinar que uma empresa, que não é a empregadora, concedesse férias a um trabalhador.

Isto posto, rejeitamos a Emenda nº 91.

Ainda no tocante às contratações sucessivas, o Deputado Artur Bruno apresentou a Emenda nº 58, que acrescenta parágrafo ao art. 6º para tratar dos trabalhadores que possuem estabilidade legal.

Entendemos que não cabe o acréscimo proposto. A situação de que trata o artigo é a de trabalhadores que foram dispensados pela contratada anterior e admitidos pela nova. Se são trabalhadores estáveis, não há que se falar em dispensa, e, conseqüentemente, não há a contratação



sucessiva.

Diante disso, somos pela rejeição da Emenda nº 58.

### **19. ISONOMIA DE TRATAMENTO**

O art. 8º do substitutivo assegura isonomia de tratamento entre os empregados da contratante e os da contratada, no que diz respeito ao acesso a refeitórios, serviços de transporte e atendimento médico ou ambulatorial. Foram apresentadas diversas emendas com o objetivo de alterar o disposto nesse artigo.

A Emenda nº 4 impõe isonomia de salário, jornada, benefícios de qualquer natureza, inclusive convencionais ou normativos, alimentação, alojamento, ritmo de trabalho, condições de saúde e de segurança entre os empregados da contratante e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado. Veda, além disso, que a contratante mantenha empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado, disposição que já consta do art. 7º do nosso substitutivo. Também consta da emenda a proibição de que os empregados da contratada sejam subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora, seja a subordinação direta ou estrutural, e que a contratante exija a pessoalidade na prestação dos serviços. A emenda prevê que, caso haja violação dessa disposição, será configurado o vínculo de emprego.

No mesmo sentido, as Emendas nºs 70 e 121 pretendem ampliar os direitos previstos no substitutivo, estabelecendo também isonomia de remuneração e vantagens (inclusive as instituídas em sentença normativa ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representante da categoria profissional preponderante da tomadora). Dispõem, ademais, sobre a representação sindical dos trabalhadores, determinando que será observado o critério da profissão exercida.

As Emendas nºs 39 e 50 suprimem do art. 8º a expressão *“quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado”*, constando, também, da proposta do Deputado Cesar Colnago, a isonomia relativa a *quaisquer outros benefícios quando forem mais favoráveis*.

A Emenda nº 78 também trata do tema, propondo que seja acrescentada, ao final do *caput* do art. 8º, a expressão *“bem como as mesmas condições de segurança, higiene e salubridade”*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº 26 acrescenta parágrafo ao art. 8º, para assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, enquanto os serviços forem prestados à contratante, as mesmas condições e benefícios oferecidos aos empregados desta, quando mais benéficos.

As Emendas nºs 16 e 87 contêm proposta de acréscimo de artigo que assegura ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria. O parágrafo único do artigo proposto estabelece que, caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho conceda aos empregados da empresa tomadora de serviços remuneração superior à dos empregados da prestadora, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Não podemos concordar com as alterações propostas. Algumas das principais características da terceirização são justamente a mobilidade do trabalhador entre as diversas tomadoras que contratam os serviços e a sua não pessoalidade em relação a elas. Um empregado que presta serviços de limpeza, por exemplo, pode, em um curto período, trabalhar nas dependências de um banco, um hospital, um aeroporto e um condomínio residencial. É fática e juridicamente impossível assegurar uma isonomia absoluta com os empregados das categorias profissionais preponderantes em todos esses tomadores de serviços.

Ao contrário, é importante ficar expresso na lei que, sendo o trabalhador terceirizado empregado de uma empresa especializada, que tem seu foco voltado para um objeto social único, ele faz parte daquela categoria profissional – que muitas vezes poderá coincidir com a dos empregados da contratante – e é beneficiário das cláusulas constantes da convenção ou do acordo coletivo de trabalho negociado por seu sindicato.

Isto posto, rejeitamos, neste aspecto, as Emendas nºs 4, 16, 26, 39, 50, 70, 78, 87 e 121. Ademais, acrescentamos novo art. 8º ao substitutivo, renumerando os subsequentes, a fim de dispor sobre o instrumento coletivo de trabalho aplicável aos empregados da contratada.

Em sentido contrário às emendas acima citadas, o Deputado Laercio Oliveira propõe, por meio das Emendas nºs 30 e 31, que seja suprimida do *caput* do art. 8º a expressão “*ou em local por ela designado*”, sob o argumento de que, quando o serviço é prestado fora de suas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependências, a contratante não tem ingerência no local em que os empregados contratados pela empresa prestadora de serviços estão trabalhando.

Não faz sentido a justificação das emendas. O substitutivo é claro ao se referir a refeitórios, serviços de transporte e atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante. Mesmo que o trabalho seja exercido em outro local, determinado pela contratante, não há por que restringir o acesso dos empregados a esses serviços, se eles existirem.

Assim, rejeitamos as Emendas nºs 30 e 31, no que diz respeito à alteração do art. 8º.

Por fim, outras duas emendas que tratam dessa matéria são as de nºs 35 e 79, que pedem a supressão do § 2º do art. 8º, que dispõe sobre os contratos em que há a mobilização de um número de trabalhadores da contratada igual ou superior a 20% dos empregados da contratante. Com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, o dispositivo autoriza a contratante a disponibilizar esses serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Não concordamos com a supressão proposta pelas emendas. O dispositivo em nada reduz os direitos dos trabalhadores terceirizados, tampouco o padrão dos serviços que serão a eles disponibilizados. Trata-se apenas de facilitar a administração desses serviços, a fim de manter a qualidade oferecida a todos, empregados diretos ou trabalhadores terceirizados.

Diante disso, rejeitamos as Emendas nºs 35 e 79.

### **20. RESPONSABILIDADE PELAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE**

O art. 9º do substitutivo estabelece que é responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

As Emendas nºs 21, 59, 80 e 84 visam estabelecer a responsabilidade solidária nesse aspecto.

Não estamos de acordo com a proposta. A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade pela segurança e a saúde no trabalho é, principalmente, do empregador (no caso, a contratada), a quem compete, por exemplo, instruir e treinar os empregados, fornecer os equipamentos de proteção individual, promover os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais (arts. 157, 166 e 168 da CLT).

Cabe observar, ademais, que o art. 9º não exclui a responsabilidade da contratante com relação a essa questão. Apenas determina que ela é acessória ou complementar à da contratada.

As Emendas nºs 30 e 31, ambas do Deputado Laercio Oliveira, propõem, em sentido oposto, que seja suprimida a expressão “*ou em local por ela designado*”, diminuindo a responsabilidade da contratante neste aspecto.

Também essas emendas devem ser rejeitadas. Todos os empregados, sejam eles diretos ou terceirizados, devem ter sua saúde e segurança protegidas, onde quer que tenham sido designados para trabalhar. O fato de a contratante determinar a execução dos serviços fora de seu estabelecimento não pode excluir sua responsabilidade quanto a isso.

Por fim, as Emendas nºs 69 e 115 dispõem que, quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.

Esse dever já está implícito na previsão da responsabilidade subsidiária, contida na redação atual. Não há razão para acatar as emendas.

Diante do exposto, rejeitamos as Emendas nºs 21, 30, 31, 59, 69, 80, 84 e 115, neste aspecto.

### **21. DEVERES DA CONTRATANTE**

A Emendas nºs 15 e 87 contêm proposta de acréscimo de artigo que disponha sobre os deveres da contratante.

Os deveres contidos no inciso I (ambiente de trabalho) e II (acesso a serviços) já estão previstos nos arts. 9º e 8º do nosso substitutivo, respectivamente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A obrigatoriedade de fornecer treinamento ao trabalhador da contratada (inciso IV) não se mostra apropriada nem coerente com o substitutivo. Tratando-se de empregado da contratada, compete a esta, e não à contratante, fornecer o treinamento adequado. Além disso, sendo a contratada empresa especializada, não seria lógico que ela designasse, para a prestação dos serviços, um trabalhador que não possui o treinamento necessário.

Contudo, no que diz respeito ao inciso III, parece-nos ser lógico e justo determinar que a contratante informe à contratada a ocorrência de acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato. Afinal, conforme determina o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o empregador tem um curto prazo para fazer a comunicação do acidente à Previdência Social, sob pena de multa.

Assim, aprovamos parcialmente as Emendas nºs 15 e 87 e acrescentamos parágrafo único ao art. 10 (renumeração do art. 9º original), para estabelecer que a contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

As Emendas nºs 14 e 87 pretendem incluir artigo para estabelecer que a empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

Cabe lembrar, entretanto, que não existe no ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva do empregador de reparar o dano decorrente de acidente de trabalho. A responsabilidade da reparação está prevista no art. 927 do Código Civil e depende da culpa ou dolo de quem a causou, seja empregador ou não.

Na terceirização, tanto a contratante quanto a contratada poderão ser responsabilizadas em caso de acidente de trabalho, conforme fique demonstrada sua culpa ou dolo em relação ao fato. Pode ocorrer, por exemplo, que a contratante dos serviços seja a responsável, não havendo nenhuma responsabilidade por parte do empregador, a empresa contratada.

Diante do exposto, rejeitamos as Emendas nºs 14 e 87, quando propõem o acréscimo desse artigo.



## 22. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

As Emendas nºs 5, 13, 27, 60, 67, 81 e 116 alteram o art. 10 do substitutivo para estabelecer a responsabilidade solidária da contratante pelas obrigações trabalhistas.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos autores das emendas, consideramos que a solução da responsabilidade subsidiária relativa, construída pela Comissão Especial, e por nós adotada, representa um grande avanço na proteção dos trabalhadores terceirizados.

Observamos que, nos termos do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

O substitutivo traz uma inegável ampliação da garantia de cumprimento dos direitos dos trabalhadores, uma vez que mantém, apenas sob severa condição, a responsabilidade subsidiária. Para usufruir da subsidiariedade, a empresa contratante deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela contratada. Se não houver essa fiscalização, sua responsabilidade será solidária.

Diante disso, rejeitamos as Emendas nºs 5, 13, 27, 60, 67, 81 e 116.

Ainda no tocante à responsabilidade, consta da Emenda nº 23 a proposta de inclusão de parágrafo para dispor que, havendo controvérsia judicial sobre direitos trabalhistas postulados por empregados da contratada, a responsabilidade da contratante será sempre subsidiária, sendo, ademais, necessária a prova da culpa do contratante.

Não podemos acatar a proposta. Na prática, a emenda mantém a situação atual, estabelecida pela Súmula 331 do TST, que é a responsabilidade subsidiária pura e simples. O substitutivo que apresentamos evoluiu para a responsabilidade subsidiária relativa, e a emenda representa um retrocesso nesse sentido.

Assim, rejeitamos a Emenda nº 23.

## 23. FISCALIZAÇÃO PELA CONTRATANTE

Uma das propostas da Emenda nº 30 é de que seja



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecida uma periodicidade mínima de 3 meses para a fiscalização pela contratante. A Emenda nº 107, por sua vez, propõe que a fiscalização seja feita regularmente a cada 60 dias.

Consideramos que deve ser mantida a redação do substitutivo, pois as partes devem ter liberdade de estipular, no contrato, a periodicidade da fiscalização.

Diante disso, rejeitamos as Emendas nºs 30 e 107, neste aspecto.

No tocante ao que deve ser fiscalizado, a Emenda nº 56 propõe a ampliação do rol de itens estabelecido no substitutivo, incluindo-se gratificações, horas extras, diárias, indenizações e aluguéis.

Acatamos a emenda parcialmente, apenas para incluir a expressão “*horas extras*” no inciso I do § 1º do art. 11 do substitutivo (reenumeração do art. 10 original).

A inclusão das horas extras nesse rol é necessária, uma vez que a contratante é a real beneficiária da extensão da jornada laboral.

Diante da aprovação parcial da Emenda nº 56, impõe-se a rejeição da Emenda nº 97, que propõe, ao contrário, a redução da lista de itens que devem ser fiscalizados pela contratante.

Ainda no que tange à fiscalização, o Deputado Moreira Mendes também apresentou a Emenda nº 95, que altera o inciso II do § 1º do art. 10, substituindo a expressão “*concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional*” por “*pagamento das férias e do respectivo adicional*”.

Também essa emenda deve ser rejeitada. As férias devem sempre ser concedidas, conforme dispõem os arts. 134 e seguintes da CLT, e essa concessão é norma de ordem pública, pois diz respeito à saúde do trabalhador. Por isso é importante manter sua fiscalização.

Além disso, o pagamento das férias em forma de indenização somente se dá por ocasião da cessação do contrato de trabalho, quando há férias adquiridas e não usufruídas pelo trabalhador.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 95.



## 24. INADIMPLEMENTO, COMUNICAÇÃO DO FATO E RETENÇÃO DO PAGAMENTO

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na Emenda nº 30, que a retenção de pagamento, prevista no § 2º do art. 10 do substitutivo, somente seja feita se, após a contratada ter se manifestado no prazo de 10 dias, não houver justo motivo para a irregularidade. Ainda assim, a proposta é que sejam retidos apenas os valores relativos à taxa de administração, e até que a situação seja regularizada.

Não concordamos com a emenda, que enfraquece o texto do substitutivo. A lei não trata de taxa de administração e a retenção do pagamento tem o objetivo de garantir o adimplemento dos direitos trabalhistas não satisfeitos. A suspensão do pagamento deve, assim, referir-se ao valor da fatura.

Consta, por outro lado, da Emenda nº 89 a proposta de que a comunicação seja feita não somente à contratada, mas também ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Não acatamos a proposta. Os órgãos mencionados já dispõem de procedimentos próprios de fiscalização, não cabendo atribuir às empresas mais um encargo burocrático.

A Emenda nº 93 propõe, por sua vez, que o termo “*irregularidade*” seja substituído por “*inadimplemento*”, na redação do § 2º do art. 10 do substitutivo.

Tem razão o autor da emenda, quando justifica que a proposta adequa o parágrafo aos termos contidos em outros dispositivos, como o art. 5º, V, e o *caput* do próprio art. 10 do substitutivo.

Assim, rejeitamos a Emenda nº 89 e aprovamos a Emenda nº 93, dando nova redação ao § 2º do art. 11 do substitutivo (renumeração do art. 10 original).

Ainda no que diz respeito à retenção do pagamento, a Emenda nº 96 altera de 24 horas para 10 dias o prazo para que a contratante notifique a contratada sobre as razões da retenção. O argumento é de que o prazo de 24 horas é muito exíguo e pode gerar prejuízos à efetividade da proposição.

Concordamos com a emenda e consideramos razoável o prazo proposto, razão por que aprovamos a Emenda nº 96, para dar nova



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação ao § 3º do art. 11 do substitutivo (renumeração do art. 10 original).

Por fim, o Deputado Moreira Mendes propõe, na Emenda nº 94, a supressão do § 4º do art. 10 do substitutivo, que tipifica como apropriação indébita a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica.

Não estamos de acordo com a supressão. A autorização legal para que uma empresa retenha o pagamento requer controle e responsabilidade, e essa tipificação ajudará a inibir abusos.

Diante do exposto, rejeitamos a Emenda nº 94.

### **25. CONTRATOS DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA**

A Emenda nº 34 propõe a supressão do art. 11 do substitutivo, que trata dos contratos de empreitada e de subempreitada.

Argumenta a Deputada Gorete Pereira que *o contrato de empreitada tem regulação específica e não se confunde com o contrato de prestação de serviços terceirizados.*

Concordamos com o argumento, motivo pelo qual aprovamos a Emenda nº 34 e suprimimos o art. 11.

Tendo em vista que esse artigo derivava da aprovação da Emenda nº 1/2011, apresentada pelo Deputado Sandro Mabel ao Projeto de Lei, nesta Comissão, faz-se necessário reformular o parecer anterior nessa parte, para rejeitar essa emenda.

### **26. LIMITES À TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As Emendas nºs 33 e 51, embora por razões diversas, propõem a supressão do art. 12. Para o Deputado Laercio Oliveira, o dispositivo inviabiliza a terceirização na Administração Pública; para o Deputado Artur Bruno, ele a amplia.

Ainda no que diz respeito ao art. 12, a Emenda nº 82 suprime a parte final do dispositivo, que ressalva os cargos extintos, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. O argumento é de que é desnecessária a sua manutenção, pois, *não havendo no ente público servidor ocupando o cargo extinto, mesmo parcialmente, no quadro geral de pessoal,*



*deixa este de fazer parte do plano de cargos e salários.*

Por fim, as Emendas nºs 68 e 117 dão nova redação ao art. 12, buscando a reinserção, com outros termos, dos conceitos de atividade-meio e atividade-fim.

Não concordamos com nenhuma das propostas.

É importante manter o limite relativamente à terceirização nas atividades exclusivas de Estado. Não por uma questão de tratar-se de atividade-meio ou de atividade-fim, mas por que, como o próprio nome diz, são atividades que não podem ser exercidas por particular.

No mais, não se tratando de atividade exclusiva de Estado, a Administração deve ter a liberdade de exercê-la diretamente ou terceirizá-la, sempre em busca da eficiência em prol da maior interessada, que é a população.

Assim, as emendas sob análise devem ser rejeitadas. Mas a redação do dispositivo precisa ser aprimorada, a fim de estabelecer, como limite, apenas as atividades exclusivas de Estado.

Diante do exposto, rejeitamos as Emendas nºs 33, 51, 68 82 e 117 e alteramos a redação do art. 12 do substitutivo.

## **27. REVISÃO DE VALORES NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Deputado Laercio Oliveira propõe, na Emenda nº 30, que seja alterado o art. 13, estabelecendo-se, como limite para a revisão do valor do contrato, o impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio.

A redação proposta traz mais clareza e aperfeiçoa o substitutivo, que se refere apenas às planilhas de preços.

Por isso, aprovamos parcialmente a Emenda nº 30, na forma do substitutivo anexo.

## **28. LICITAÇÃO**

A Emenda nº 29 visa à alteração do art. 15 do substitutivo, a fim de suprimir a expressão *“quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a*



*cinquenta por cento de seu valor total”.*

Entendemos que não cabe essa supressão. O pregão eletrônico é uma forma democrática de licitação, não sendo recomendável que seja simplesmente banido. Obviamente, deve-se ter cuidado na sua aplicação, mormente quando se trata de contratos de prestação de serviços, nos quais os direitos de inúmeros trabalhadores estão em jogo. A limitação inserida no substitutivo é, assim, suficiente, ao vedar que o pregão eletrônico seja utilizado nos contratos em que o peso do valor da mão de obra predomina.

Outra emenda que trata do art. 15 do substitutivo é a Emenda nº 57, que propõe o acréscimo de parágrafo, para dispor que *“nos casos de licitação, o edital deverá prever obrigatoriamente a observância ao piso salarial ou salário normativo, bem como aos demais benefícios fixados em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional correspondente”.*

O acréscimo é desnecessário. O empregador tem a obrigação legal de observar o piso salarial, o salário normativo e outros benefícios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Não há necessidade de o edital exigir que a lei seja cumprida.

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 29 e 57.

## **29. MULTA ADMINISTRATIVA**

A proposta do art. 18 do substitutivo é de que o descumprimento da lei sujeite a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Diversas emendas visam alterar esse artigo.

A Emenda nº 18 propõe que a multa pelo descumprimento do art. 8º seja a prevista no art. 201 da CLT, e, nos demais casos, de R\$ 1.000,00 por trabalhador em situação em regular, sendo o valor dobrado em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei. Propõe, ademais, que a cobrança inicie-se sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00, e contém a determinação de que o Ministério do Trabalho e Emprego edite as normas regulamentares à execução da lei e instruções à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização.

As Emendas nºs 28 e 61 visam elevar o valor da multa para 20 vezes o piso salarial da categoria.

Em sentido oposto, a Emenda nº 30 propõe que a multa seja de 50% do piso salarial, e a Emenda nº 98 apresenta o valor de R\$ 200,00.

Por fim, a Emenda nº 104 sugere que ao final do dispositivo seja acrescida a expressão “*devendo ser revertida a multa imputada ao trabalhador prejudicado*”.

Optamos por manter a redação original, pelas razões expostas a seguir.

A Emenda nº 18 tem uma redação confusa, em que lhe falta técnica legislativa, pois foi, aparentemente, extraída do substitutivo que o mesmo Deputado Assis Melo apresentou por meio da Emenda nº 24. Assim, o art. 8º a que ela se refere deve ser o constante desse substitutivo. Como a Emenda nº 24 é rejeitada, não faz sentido a referência feita na Emenda nº 18.

Ademais, conforme já nos manifestamos quando da análise da juridicidade das emendas, não se justifica estabelecer multas distintas para situações semelhantes. Além disso, a proposta é inconstitucional quando determina que o Ministério do Trabalho e Emprego edite normas e instruções.

As Emendas nºs 28 e 61, que aumentam em 20 vezes o valor da multa que propusemos, e as Emendas nºs 30 e 98, que o reduzem, também devem ser rejeitadas. O parâmetro proposto no substitutivo – o piso salarial da categoria – é razoável para inibir a fraude sem, contudo, ser extorsivo.

Também não concordamos com a Emenda nº 104, que reverte o valor da multa para o trabalhador prejudicado. Trata-se de multa administrativa e, como ocorre com esse tipo de penalidade, ela é paga em favor do Estado.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração do art. 18, rejeitamos as Emendas nºs 18, 28, 30, 61, 98 e 104.



### **30. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O art. 19 do substitutivo altera o § 1º do art. 71 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), para excluir do texto a referência aos encargos trabalhistas.

Os Deputados Alessandro Molon e Artur Bruno sugerem, na Emenda nº 83, que o art. 19 seja suprimido, sob o argumento de que a *interpretação do alcance do texto em vigor do art. 71 da Lei nº 8.666 está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal*.

O fato de uma matéria estar sob apreciação judicial não impede o Congresso Nacional de legislar sobre ela. A exclusão da referência aos encargos trabalhistas, no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações é necessária para atribuir à Administração Pública a responsabilidade subsidiária relativa, instituída pelo substitutivo. Se o parágrafo não for alterado, a Administração Pública continua a não ter nenhum tipo de responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas nos contratos de terceirização que celebra.

Também no que diz respeito ao art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, a Emenda nº 106 propõe que seja lhe acrescentada a expressão *“exceto quando a inadimplência se referir ao objeto do contrato, caso que configura responsabilidade solidária”*. O objetivo, segundo o autor da emenda é *forçar o contratante a fiscalizar, mais amiúde, a boa execução dos termos contratados*, especialmente no que diz respeito às obrigações trabalhistas.

A emenda não tem lógica. O substitutivo exclui a referência aos encargos trabalhistas feita pela redação vigente do parágrafo ora alterado. O acréscimo sugerido pelo Deputado Armando Vergílio não terá, como resultado, atribuir à Administração Pública a responsabilidade solidária em relação a essas obrigações. Ademais, a opção do nosso substitutivo é pela responsabilidade subjetiva relativa, e não pela solidária.

Isto posto, rejeitamos as Emendas nºs 83 e 106.

### **31. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS**

O Deputado Dr. Grilo sugere, na Emenda nº 92, a supressão do art. 20 do substitutivo, com a finalidade de *coibir inconstitucionalidade verificada no artigo original que desrespeitava o ato jurídico perfeito quando da celebração de contrato devidamente em plena execução*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há inconstitucionalidade quando a lei determina a adequação de contratos vigentes à nova norma. Os atos celebrados anteriormente à vigência da nova lei são plenamente respeitados. Os atos posteriores, porém, devem respeitar a legislação que entra em vigor.

Por isso, rejeitamos a Emenda nº 92.

Por sua vez, a Emenda nº 110 propõe a redução do prazo para adequação dos contratos de um ano para 180 dias, com o argumento de que um período tão longo pode ser favorável às empresas de idoneidade duvidosa, o que contribui para a burla das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Estamos de acordo com o argumento, razão pela qual acatamos a Emenda nº 110 e alteramos o art. 20 do substitutivo.

### **32. PRAZO PARA VIGÊNCIA DA LEI**

As Emendas nºs 19 e 53 sugerem a alteração do art. 21 do substitutivo, para estabelecer uma *vacatio legis* de 180 dias.

Não vemos razão para essa alteração. Já há muito se espera a regulamentação da terceirização e a moralização do setor, o que, sem dúvida, será alcançado com a aprovação da lei.

Diante disso, rejeitamos as Emendas nºs 19 e 53.

### **33. SUBSTITUTIVOS**

As Emendas nºs 24 e 85 apresentam substitutivos globais ao nosso texto. As duas propostas são muito parecidas e praticamente agrupam emendas de artigos específicos apresentadas por seus próprios autores.

Já expusemos as razões para se acatar ou rejeitar cada uma das emendas, o que nos leva a rejeitar as Emendas nºs 24 e 85.

### **34. EMENDAS AO PROJETO DE LEI**

Além da Emenda nº 1/2011, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Sandro Mabel e que havia sido aprovada em nosso parecer anterior, revemos também nossa decisão quanto à Emenda nº 1/2004, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e às Emendas nºs 4/2006 e 2/2007, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas emendas, que propõem nova redação para o art. 1º do projeto, não foram incorporadas no texto do substitutivo, devendo ser, portanto, rejeitadas.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito:

1.1) pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na forma do substitutivo anexo, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 3, 4, 6, 7, 8, 11 e 12/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 3, 5, 6, 8/2006 e 3/2007 e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 15 (aprovação parcial, apenas de parte do inciso III do artigo proposto), 25 (aprovação parcial, apenas com relação à supressão da alínea “a” do inciso III do art. 3º), 34, 56 (aprovação parcial, apenas quanto ao acréscimo das horas extras no inciso I no art. 11 do substitutivo anexo), 65, 66, 76, 88 (aprovação parcial, apenas do § 2º do art. 3º), 93, 96, 101, 102, 105 e 110;

1.2) pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 1, 2, 5, 9, 10, 13/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 2, 4, 7/2006, 1 e 2/2007, da Emenda apresentada ao projeto nesta Comissão nº 1/2011, e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 26, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119 e 121;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo, e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 8 (aprovado apenas o § 1º do art. 2º), 11 (aprovado apenas o parágrafo único do artigo proposto), 30 (aprovados apenas a supressão da alínea “a” do inciso III do art. 3º, o inciso III do art. 5º, a supressão dos parágrafos do art. 6º e o inciso II do art. 13) e 87 (aprovado apenas parte do inciso III do quarto artigo proposto);



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 9, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120;

4) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 24 e 85;

5) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda ao nosso substitutivo de nº 18.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta lei o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços especializada, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializada, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

§ 1º A especialização da contratada será demonstrada mediante documentos ou outros meios que atestem a qualificação para o desempenho do seu objeto social e que atendam os requisitos firmados no contrato.

§ 2º Na hipótese de atividade em a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 5º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 6º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 3º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até cinco empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) empresas que tenham de seis a dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A empresa terá o prazo de trinta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que será prestada a garantia;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 11 desta lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovantes:

I – de recolhimento da contribuição para previdência social e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II – de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 4º Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.

§ 5º A exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser substituída pela opção de retenção mensal de quatro por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, nome da contratada, vinculada e bloqueada, e que será liberada no prazo de vinte e quatro horas após a apresentação dos comprovantes mencionados no § 3º deste artigo.

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º Aplicam-se aos empregados da contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre a contratada, ou o seu sindicato, e a entidade sindical representante da categoria profissional daqueles.

Art. 9º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de um número de empregados da contratada igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 10. É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 11. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;



III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do FGTS;

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, das razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.

§ 4º Caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica, na forma do § 3º deste artigo.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 2º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente aos empregados abrangidos pela convenção ou acordo coletivo ou pela sentença normativa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados será feito nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico, assim entendido aquele prestado à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71. ....  
§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.  
.....” (NR)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua vigência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia  
Relator